Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 43 /97

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 309 / 97
CM. PALMITAL 30 / 10 / 97
Rosangela Aparecida Ferreira de Souza
Oficial Legislativo

-PROJETO DE LEI Nº 35/97-PM-

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

AS COMISSÕES DE: Justiça, Finanças e Higiene
C. M. Palmital, em 30 / 10 / 97
Dr. Giovanni Donello
Presidente

Á Câmara Municipal de Palmital **APROVA**:-

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programa na Área da Educação.

Parágrafo Único - Fica restrita a autorização a que se refere o "caput", as escolas que mantenham ensino até a 4ª série do ensino fundamental.

Artigo 2º- Os professores efetivos do Estado que ministrarem aulas nas escolas municipalizadas, terão garantida a continuidade de permanência nas mesmas, mediante opção.

Artigo 3º - Os professores estaduais que estão na condição de Admitido em Caráter Temporário - ACT-, que ministrarem aulas nas escolas a serem municipalizadas, serão contratados pelo município, até a realização de concurso público para provimento de seus cargos.

Parágrafo Único - Fica assegurada a contagem dos pontos obtidos no Estado aos ACTs para fins de classificação.

Artigo 4º- Os funcionários administrativos, cedidos pelo Estado ao Município, permanecerão em seus cargos e/ou funções,

Artigo 5º- Fica assegurada a igualização salarial a todos os abrangidos pelo Convênio, nos termos da Lei Complementar nº 34/95.

Artigo 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias a execução do presente Convênio, referido no artigo anterior.

Artigo 7º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento , suplementadas se necessário.

Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 13 de outubro de 1.997.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO

-Prefeito Municipal-

REJEITADO

na sessão Ordinária

realizada em 03 / 11 / 97

Presidente

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI Nº 35/97-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos retornando para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que Autoriza o Executivo a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programas na área de Educação.

O presente projeto encontra-se totalmente reformulado em relação ao Projeto 32/97-PM, retirado para melhores estudos.

A reformulação efetuada, acreditamos, vem sanar dúvidas, quanto ao desenvolvimento do processo da Municipalização do Ensino, pois garante a continuidade em seus respectivos cargos ou funções de todos os envolvidos nas séries iniciais de nossas escolas.

Resguardado os direitos do Quadro do Magistério, é necessário que se pese as conseqüências que advirão com a não aprovação deste convênio.

A responsabilidade de tal procedimento, é de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Entendemos, que a não efetivação de um Convênio visando a Municipalização, e a **conseqüente não transferência de recursos do Fundo**, tem reflexos maiores do que simplesmente a retenção dos 15% (quinze por cento) de nossas Transferências Constitucionais, analisemos talvez a mais polêmica das conseqüências:-

Sem o Convênio o Município tem a obrigação de fornecer

A resposta com toda certeza e a luz da legislação em vigor é não.

Entendem alguns que o inciso V do artigo 199 da L.O.M., garante esta obrigatoriedade ao Município, a estes respondemos que esta responsabilidade do Poder Municipal se encerra em 31/12/97 quando estarão derrocados não só o artigo 199, mas principalmente o artigo 208, ambos da L.O.M., que determina que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, deverão ser usados na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ou entendem os defensores da responsabilidade do Município no transporte de alunos, que além da retenção dos 15% (quinze por cento) pelo Fundo, deve de ser gasto ainda os 25% (vinte e cinco por cento)?

É pois de fácil entendimento que o transporte de alunos da zona rural é de responsabilidade do **Estado** se não houver Convênio de Municipalização.

O amparo legal esta na Emenda Constitucional nº 14/96, que criou o Fundo e retirou 15% (quinze por cento) das Transferências Constitucionais dos Municípios, mudando a Constituição Federal e alterando os artigos 199 e 208 da Lei Orgânica do Município. Se isto não bastasse busquemos o que reza a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996,- Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 70 prelaciona:-

"**Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas...**"

I-

II-.....

.....

.....

VIII- aquisição de material didático, escolar e manutenção

Cremos que fica demonstrado aos Senhores Vereadores a não obrigatoriedade do Municipio com o transporte escolar, em caso de não municipalização, isto sem falar no 2º grau (colegial e magistério), 3º grau (faculdades) que hoje são servidos pelo Poder Municipal. o que é possivel após o pleno atendimento do Ensino Fundamental.

Portanto, mesmo que o Estado proceda o transporte do Ensino Fundamental, não teremos transporte do 2º grau e de nossos alunos universitários.

Alem do transporte escolar que sofrerá uma drástica mudança, outros aspectos devem ser lembrados.-

-Diminuição do poder de empréstimo do Municipio, pois o montante é determinado em função da arrecadação, que seria diminuida;

-Reflexo na folha de pagamento, com a diminuição da receita, que ultrapassará o limite determinado pela Legislação Federal (Lei Camata), que institui como limite máximo gasto com pessoal até 60% (sessenta por cento) da arrecadação.

-A diminuição da receita, em funçao da retenção no Fundo, inibirá futuros aumentos salariais do funcionalismo municipal.

Certos que está Casa de Leis, ao analisar os beneficios e dissabores, que advirão com a implantação da Municipalização da Educação, o colocará acima dos interesses políticos e particulares, encontrando soluções que acomodem os anseios de todos os envolvidos no processo e buscará no diálogo uma resposta para o nosso problema.

Isto posto, e na certeza que o presente projeto receberá a devida reflexão do Poder Legislativo, aguardamos a sua aprovação e solicitamos que para a sua apreciação seja observado o disposto no artigo 123 do Regimento Interno.

JOSE ROBERTO LEÃO REGO

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

PARECER Nº 51/97

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Referência:- PROJETO DE LEI Nº 43/97 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Esta Comissão, pelos seus membros abaixo assinados, examinando o projeto em referência, considera-o dentro das formalidades legais, entretanto, por se tratar de uma medida que vem municipalizar o ensino em nosso Município, medida esta que nos tempos atuais, ou seja, estando prestes a mudança de governo com as próximas eleições, muitas dúvidas que ainda não foram sanadas, problemas que poderão advir com prejuízo aos professores, suas carreiras e outros, somos pela rejeição do citado projeto, aguardando assim melhores estudos a respeito.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, em 27 de outubro de 1.997.

Profª ISMÊNIA MENDES MORAES
Presidente

TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA TERÇARIOL
Vice-Presidente

LUIS ANTÔNIO LONGO
Relator